



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 019/2022 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, o qual busca autorizar o Município de Itaúna do Sul-PR a celebrar parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/PR, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que realiza atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e a pagar as respectivas anuidades, conforme especifica.

O presente projeto de lei encontra-se acompanhado do ofício nº 043/2022; do Ofício Circular nº 01/2022/UNDIME/PR e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da presente proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, por ter sido realizada pelo Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que se trata de interesse local a adesão às associações municipais sem fins lucrativos.

Importante ressaltar que é dever da Câmara Municipal fiscalizar e controlar as contas do Poder Executivo, nos termos do art. 71, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Orgânica Municipal, exercendo assim uma de suas funções típicas, o que inclui o estudo criterioso da presente proposição.

Como o Poder Executivo busca celebrar parceria com a UNDIME/PR, deverá pagar a anuidade nos termos do art. 2º do presente Anteprojeto de Lei e acabará gerando impacto financeiro.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, especialmente art. 16, §3º estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Observa-se pela leitura do art. 16, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal que está ressalvada as exigências do *caput* quando a despesa é considerada irrelevante.

A supra ressalva é observada na presente propositura, uma vez que a Mensagem do Senhor Prefeito Municipal fez menção, bem como o acompanhamento do OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2022/UNDIME/PR que demonstra os valores pagos pelos municípios com população inferior a 10 mil habitantes.

Outrossim, caso se encaixe a presente proposição nos termos do artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá estar acompanhado o presente projeto dos documentos exigidos por tal disposição legal, oportunidade que os nobres vereadores, especialmente, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento devem solicitar junto ao Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra vícios no referido Anteprojeto de Lei.

Quanto à urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem a respeito da necessidade ou não de manter a urgência. Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 019/2022 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 101/00, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer

Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 02 de maio de 2022.

Luis Otávio dos Santos Mazurek

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784